



PROCESSO: TC – 09113/18

Hospital da Polícia Militar Gal. Edson Ramalho. DENÚNCIA. Exercício de 2018. Supostas irregularidades na gestão de pessoal. Conhecimento. Procedência parcial. Concessão de prazo. Multa. Recomendação. Conhecimento ao Denunciante e Denunciado. RECURSO DE APELAÇÃO: Conhecimento. Não Provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento. Alteração do Acórdão APL-TC-00078/22. Exclusão da multa imputada ao gestor.

ACÓRDÃO APL – TC 00540/22

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos dos **Embargos de Declaração** interposto pelo gestor do **Hospital da Polícia Militar Gal. Edson Ramalho, Sr. PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS**, por meio do seu advogado e procurador, JOALLYSON VIANA DA COSTA, contra decisão contida no **Acórdão APL-TC-00078/22**, por meio do qual esta **Corte de Contas** decidiu no **Recurso de Apelação**, nos termos a seguir:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09113/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 01625/2020, COMUNICANDO-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO aos interessados, ao Secretário da Saúde, ao Secretário da Administração, sugerindo ao Governador do Estado o encaminhamento à Assembleia Legislativa proposta de normativo próprio no sentido de garantir a legalidade das gratificações na área da saúde. Determinando o ARQUIVAMENTO da matéria".

Por sua vez, a **1ª Câmara deste Tribunal** decidiu por meio do **Acórdão AC1 TC 01625/2020** que:

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA e considerá-la IMPROCEDENTE no tocante à acumulação de cargos públicos da Sr.ª Ana Lúcia Lima Santos e ao pagamento de salário abaixo do mínimo;*
- 2. Considerar PROCEDENTE A DENÚNCIA quanto ao pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e inassiduidade habitual da prestadora de serviços, Dra. Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, quanto ao cumprimento da jornada de trabalho no cargo/função Coordenadora Clínica da EMTN;*



3. **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para ao atual gestor do Hospital Edson Ramalho, com vistas a proceder a abertura de procedimento 1 25% do limite máximo estabelecido na Portaria nº 023/2018. administrativo disciplinar para apurar a permanência da conduta de inassiduidade por parte da Drª Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, com posterior remessa das constatações a este Tribunal de Contas;

4. **APLICAR** multa individual à Sr.ª Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, Ex Gestora e ao Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, atual gestor do Hospital da Polícia Militar Gal. Edson Ramalho, no valor de R\$ 2.934,472 (Dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a 56,22 UFR, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, em vista do pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e o exercício do cargo de Coordenadora clínica da EMTN sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

5. **RECOMENDAR** ao gestor que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos a servidores sem disposição legal; 6. **DAR CONHECIMENTO** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

O Embargante alega em síntese que:

(...) o venerado Acórdão embargado, nesse aspecto de trazer a devida fundamentação e omissão, distanciando se das teses de defesa apresentadas no Recurso, tanto no relatório, na fundamentação e no dispositivo, portanto não foram abordados os temas colocados em sede de defesa apresentados pelo embargante no tocante a apreciação dos pedidos referente a multa, vejam-se o excerto, a seguir:

"D) Caso Vossas Excelências continuem entendendo pela aplicabilidade de penalidade de Multa, que seja a mais branda, já que o Atual Gestor nunca descumpriu quaisquer normas desse Egrégio Tribunal e sempre agiu com boa-fé.

E) Caso entenda pela aplicabilidade de Multa, que a mesma seja individualizada, já que a pena aplicada a Ex-Gestora e ao Atual Gestor do HPMGER são idênticas, tendo em vista que são períodos e providências distintas, com fulcro nos Princípios da Individualidade, Proporcionalidade e Razoabilidade".

Ao final, o requerente pede que, "nos Embargos, haja pronunciamento sobre os pedidos elencados pela defesa no tocante a aplicação da multa em desfavor do gestor, sem nenhum prejuízo de qualquer um deles, inclusive os abordados nos presentes Embargos, desobstruída a decisão nestes aspectos, e sanadas as omissões e desfundamentação apontadas, excluindo-se a multa aplicada por se encontrar desarrazoada e desproporcional".

2. VOTO DO RELATOR

Em preliminar, **voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração**, haja vista serem tempestivos e interpostos por autoridades legítimas.



O **art. 227¹** do **Regimento Interno deste Tribunal** estabelece que os **embargos de declaração** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida**.

No caso em tela, pugna o recorrente ao abrigo de embargos declaratórios, operar modificação quanto a **multa** que lhe foi imputada, sob a alegação de **omissão** quanto à análise dos princípios da individualidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Desde sua **1ª defesa** o Defendente apresentou preliminares de ilegitimidade passiva nos seguintes termos:

Douto Conselheiro Relator, o requerido foi nomeado por Ato Governamental de nº 1.162, datado de 01 de abril de 2019, para assumir a Direção Executiva do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, conforme ato anexo, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e conseqüente não poderá arcar com quaisquer responsabilidades sobre fatos pretéritos a sua gestão. Rogando seja a denúncia improcedente em relação ao Contestante, por absoluta falta de amparo legal.

Ato contínuo, o Gestor argumenta ainda não ter participação nos atos praticados em 2018, nos termos a seguir:

O processo “constitui-se numa realidade jurídica que nasce, para se desenvolver e morrer”, referindo-se ao fator tempo como relevantíssimo para o processo, pois, nele, tudo acontece no tempo, “em função de um começo, desenvolvimento e fim”, assim, podemos afirmar que o processo não é uma coisa pronta e terminada, mas sim algo que vai se construindo à medida que passa o tempo. pois o termo “tempo” possui um sentido polivalente e fundamental de toda prospectiva vivencial, pois o tempo na visão filosófica de Aristóteles “é uma participação do ser”.

No entanto, fica evidenciado no caso concreto que este Diretor Executivo não teve participação nenhuma nos atos relacionados a Denúncia de 2018, do qual não era responsável legal pelo HPMGER.

¹ Regimento Interno - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Quanto à preliminar suscitada, a **Auditoria** entendeu não merecer prosperar a preliminar levantada, haja vista que a **notificação do Gestor** se deu em virtude da continuação das irregularidades iniciadas em 2018.

No Parecer nº 01371/20 (fls. 441/447), o **Ministério Público junto ao Tribunal** observou que:

a irregularidade perdurou sem qualquer ação administrativa e não demonstrou sequer a abertura de PAD para apurar a situação por um ou ambas as gestões, sendo o caso, por conseguinte, de ser aplicada sanção pecuniária tanto à ex-gestora quanto ao atual Diretor do HPMGER, já que a jurisprudência deste Tribunal corre no sentido de não se imputar valores pagos a título de contraprestação laboral quando, em princípio, o gestor não concorreu diretamente para a paga das verbas, limitando-se a receber folha de pessoal para quitar ou presumir legais os pagamentos.

Por ocasião do **Recurso de Apelação**, o gestor apresentou outra vez PRELIMINARMENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Excelências, o apelante foi nomeado por Ato Governamental de nº 1.162, datado de 01 de abril de 2019, para assumir a Direção Executiva do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, conforme ato anexo, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e conseqüente não poderá arcar com quaisquer responsabilidades sobre fatos pretéritos à sua gestão. Por estar preliminarmente caracterizada a ilegitimidade passiva do apelante, no entanto, está provado que os fatos denunciados foram realizados no ano de 2018 e o atual gestor só tomou posse do cargo no ano de 2019, ou seja, depois dos acontecimentos, entretanto, não deve responder pelos erros alheios, bem como, não tinha conhecimento acerca da denúncia em tablado.

Sobre a preliminar levantada pelo interessado, o **Ministério Público junto ao Tribunal** no Parecer nº 1630/21 se pronunciou da seguinte forma:

Ainda em exame preliminar, o apelante alegou duas preliminares: ilegitimidade passiva ad causam e o princípio do Tempus Regit Actum. Com relação a não ter legitimidade para figurar no polo passivo, argumenta que sua nomeação para assumir a Direção Executiva do Hospital ocorreu após os fatos denunciados, não tendo qualquer responsabilidade sobre fatos pretéritos à sua gestão. Conforme se observa dos elementos constantes nos autos, essa preliminar já foi apresentada pelo recorrente em sede de defesa, assim como já foi objeto de análise pela Auditoria e por este Órgão Ministerial, tendo sido devidamente rechaçada. No que se refere à invocação do princípio do Tempus Regit Actum, também se trata de preliminar já levantada na ocasião da apresentação de defesa e que não foi acolhida pelo Órgão Auditor e por este Parquet. Assim, tendo em vista que não foram apresentados argumentos novos em relação a essas questões, capazes de alterar o entendimento dos órgãos técnicos deste Tribunal, conclui-se pelo não acolhimento das preliminares suscitadas.

O **voto do Relator** sobre a questão da multa aplicada, por ocasião do **Recurso de Apelação**, foi nestes termos:

“Quanto à aplicação de multa, o apelante diz não ser cabível, visto que ele desconhecia a existência das irregularidades (pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e o



exercício do cargo de coordenadora clínica da EMTN sem previsão legal), assim inexistiu dolo ou culpa do gestor.

Como bem observou o Ministério Público de Contas "os argumentos do recorrente não devem ser acolhidos, haja vista que nenhuma autoridade administrativa, ao assumir a direção de uma Secretaria ou Órgão, pode se eximir de suas responsabilidades enquanto titular da entidade, em razão do seu poder-dever de agir e de controle, bem como em razão do princípio da legalidade, segundo o qual o Administrador deve fazer somente o que a lei determina, não havendo espaço para vontades particulares, buscando sempre atender ao interesse público".

Todavia, **compulsando os autos** verifica-se que no tocante a concessão de prazo ao gestor para a abertura de procedimento administrativo, o recorrente adotou providências legais junto à Corregedoria Setorial do HPMGER, assim que tomou conhecimento dos fatos denunciados, determinando a abertura de procedimento administrativo, anexando cópia do ofício que comprova tal providência, o que no entender do Relator, o Sr. Paulo Almeida da Silva Martins não foi omissivo em relação às providências cabíveis e nem descumpriu determinações deste Tribunal.

Portanto, **a multa aplicada deve ser excluída.**

Pelo exposto, o **Relator vota** com fundamento no **Art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal**, no sentido de que o **Tribunal Pleno** conheça dos presentes embargos de declaração dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade. E, no mérito, que seja alterado o Acórdão APL-TC-00078/22 para EXCLUIR a multa aplicada ao Sr. Paulo Almeida da Silva Martins.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09113/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO supra caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente, e, no mérito, para que seja alterado o Acórdão APL-TC-00078/22, no sentido de EXCLUIR A MULTA aplicada ao Sr. Paulo Almeida da Silva Martins.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.*

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 17:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 11:24



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL